



Número do Processo: 95/21.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS E DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BEM COMO DE SEUS COMPONENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o inciso VII do § 1º do mesmo dispositivo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa proteção pode ser feita utilizando o chamado poder de polícia administrativa. Tal instituto é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê abaixo:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em



razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O mesmo doutrinador, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"¹.

Sendo assim, a proposição pode versar sobre o assunto nela tratada, afinal é materialmente constitucional e legal. Além disso, não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna; pelo contrário, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como acima explicitado, o Poder Público deve atuar para proteger os direitos e o bem-estar dos animais em nosso país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"². Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371.

² Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832.



Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Ora, a proibição no âmbito da cidade de Anápolis da utilização de animais em testes e experimentos para o desenvolvimento de produtos se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes, em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 08 de JUNHO de 2021.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador(a) Relator(a)
VEREADOR
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Edmilson
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Cleida M. Hilário de Barros
Cleida M. Hilário de Barros
VEREADORA



Numero do Processo: 095/21

EMENTA:

Voto em separado contrário ao parecer do relator (art. 53, § 3º, do Regimento Interno). Pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Vereador FRED CAIXETA, nomeada relatora, emitiu voto favorável à regular tramitação de projeto de lei de autoria da nobre vereadora SELIANE DA SOS proibindo *“a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de produtos de higiene pessoal, bem como de seus componentes, no Município de Anápolis”*.

Visando um análise mais detalhada, mediante pedido de vistas e, nos exatos termos do que dispõe o art. 53, § 3º, do Regimento Interno, apresentamos voto em separado contrário ao parecer do relator.

Este é o relatório, passo à motivar minha decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a brilhante intenção do autor, e ao fato do Projeto de Lei atender plenamente à boa técnica legislativa, a matéria tratada não é de



competência dos membros desta Casa iniciar propositura cuja finalidade alcança iniciativa reservada ao Chefe do Poder executivo.

Com isto, lei de autoria dos membros do Poder Legislativo, com a pretensão de regular atribuição de órgãos do poder executivo, inclusive impondo a fiscalização, aplicação de sanções, reversão de valores recolhidos em função de sanções aplicadas, etc., foge das iniciativas atribuídas aos membros do legislativo municipal trazidas de forma expressa na CF, CE e LOMA.

Analisando a proposta se vê que ele amplia, em muito, o texto de nossas leis maiores.

Pois bem!

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

A prática dos atos concretos da administração, por sua vez, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua



função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...) Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

No caso em discussão, a proposição em análise feriu esta separação.

Por certo que as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Com isto, não havendo, como efetivamente não houve, observância à regra que confere ao Chefe do Executivo local a iniciativa legislativa na espécie, ocorreu violação do princípio da separação dos poderes e com isto a inconstitucionalidade da propositura em apreço.



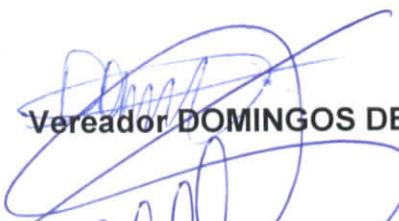
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

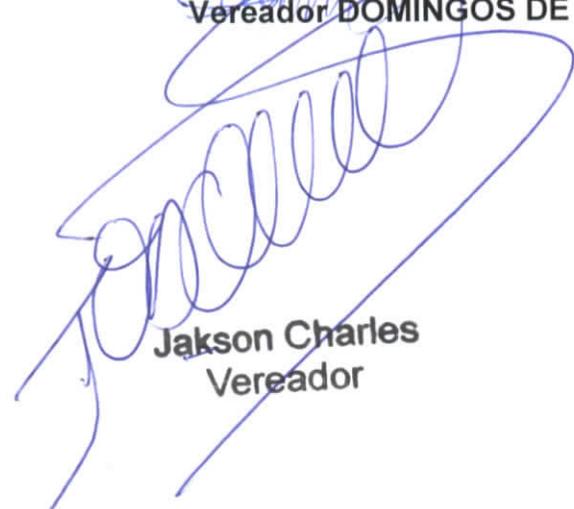
III - CONCLUSÃO

Por essas razões, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

É como voto.

Anápolis, 10 de agosto de 2021.


Vereador **DOMINGOS DE PAULA**


Jakson Charles
Vereador



MEMORANDO 027/2021/RSM

Anápolis, 16 de agosto de 2021.

Ilmo. Senhor
Dr. Maurílio Alvim Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal
Nesta.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 095/2021, encontra se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça, Redação com parecer favorável do Relator e com Voto Em Separado desfavorável ao projeto.

Considerando que na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dia 10/08/2021, para análise da propositura, a Comissão aprovou o encaminhamento do projeto para que seja dado um parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

Isto posto, esta Presidência encaminha a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade da matéria, desta forma os membros da CCJR poderão manifestar os seus votos quanto ao mérito da propositura na esfera do Município.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thais Souza
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido em
19/08/21



Anápolis/GO, 03 fevereiro de 2022.

Ofício nº. 03/2022 da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis.

A Excelentíssima Sra. Vereadora Thais Souza, Presidente da Comissão de Constituição, e Justiça da Câmara Municipal de Anápolis;

Resposta ao Memorando nº 027/2021 da CCJR:

Assunto: Solicitação de parecer técnico jurídico.

Senhores Vereadores membros da Comissão de Constituição, e Justiça.

A par de cumprimentar Vossas Senhorias, esta **Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis**, conquanto assessoria jurídica permanente desta Casa de Leis e no permanente cumprimento de seus deveres legais e regimentais, especialmente aqueles previstos e esculpidos no art. 20 da Lei 4.106/2020, **vêm de forma respeitosa devolver, com a respectiva resposta em forma de parecer, que segue anexo ao Memorando nº 027/2021 da CCJR**, e que solicitou parecer técnico jurídico quanto a constitucionalidade do PLO nº 095/2021, processo legislativo que tramita junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de autoria e propositura da Ilustre Vereadora Seliane da SOS.

Sendo o que nos competia informar até o momento, reiteramos votos de estima e consideração, nos colocando em permanente disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações complementares.

Respeitosamente,

Maurilio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis


Maurilio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis
Portaria nº 01 de 04/01/2021.



Memorando nº: 027/2021;

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 095/2021

Objeto do Parecer: Análise quanto à constitucionalidade da matéria.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

I. RELATÓRIO:

Instada à manifestação dessa Procuradoria Geral a respeito de requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o projeto de Lei Ordinária nº 095/2021 de autoria da Vereadora Seliane da SOS para verificar a constitucionalidade da matéria nele discutida.

Primeiramente cabe informar que o presente parecer não tem o condão de influenciar os nobres vereadores(as) pela análise de ser favorável ou não à continuidade da tramitação do referido projeto.

Nossa análise será adstrita à matéria regulamentada na lei e no projeto de lei, sobre sua constitucionalidade, cabendo posteriormente a própria comissão fazer juízo de valor quanto ao projeto e sua regular tramitação.

Com relação ao projeto trata-se de matéria em tese já regulamente lei federal nº 11.794/2008 que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Feito o suscito relatório, passo para a análise técnica jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Precipualemente, salientamos que em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos.



Assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência do controle preventivo que se realiza no curso do processo legislativo e o controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra vigendo.

Nessa análise, certo de que a Constituição Federal outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo, e, ao Poder Executivo, ao permitir que este emita juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

Posto isso, claro que no caso em apreço estamos diante de uma **análise técnica jurídica de controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo**, porém exercido pelo Poder Legislativo, pois, consiste ao fato de atuação ainda em momento de apreciação da lei, com a finalidade de análise preliminar de sua forma e conteúdo, em paralelo ao controle de eventual ofensa a supremacia de Leis Formalmente Maiores.

Outro ponto importante quanto ao sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade. Assim, quanto a sujeito controlador, a primeira atuação incumbe à própria Comissão de Constituição e Justiça, haja vista que sua composição detém os reais legitimados para a apreciação e votação final em Plenário dos projetos de leis, adiante, compete a Procuradoria, quando instada, o necessário estudo a fim de apresentar aos mandatários políticos subsídios técnicos jurídicos capazes de sanear dúvidas e orientações eminentemente jurídicas, não adentrando aos aspectos políticos.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua propositura, concluímos que a matéria versa sobre questões de proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Em sua justificativa, a Ilustre autora do Projeto de Lei em comento, aponta razões em favor da aplicabilidade da propositura, conforme justificativa apresentada.



Neste sentido, citamos o Art. 3º, inciso IV da Carta da República, igualmente citado no corpo do projeto de lei, e que já estabelece que “*constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

A Lei Federal nº 11.794/08 (Lei Arouca) regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, tendo sido sancionada no dia 8 de outubro de 2008. No entendimento de Levai: “A experimentação animal é definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, excluindo-se os animais humanos”.

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, observada a legislação ambiental.

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

(...)

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A criação de animais e a utilização de animais para pesquisa, mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.



Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

No artigo VI do COBEA é possível identificar os 3R's: "Artigo VI - Considerar a possibilidade de desenvolvimento de métodos alternativos, como modelos matemáticos, simulações computadorizadas, sistemas biológicos "in vitro", utilizando-se o menor número possível de espécimes animais, se caracterizada como única alternativa plausível".

A lei arouca visando garantir os procedimentos legais disposto em lei, mesmo não tendo os 3R em nenhuma parte do texto criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que tem sua competência disposta no artigo 5º e seus incisos: formular e fiscalizar o cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica, estabelecer e rever periodicamente, normas técnicas para a instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios com experimentação animais e manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País.

A dificuldade a ser vencida pelo CONCEA é a fiscalização mais eficiente e para isso conta com o Comitê de Ética no Uso de Animais – CEUA's, que conforme artigo 8º da lei nº 11.794/08 deve existir em cada instituição que faz uso de animais em experiências científicas. Porém de acordo com a zootecnia, Azevêdo7 : "No Brasil, no entanto, muitos pesquisadores, ainda desconhecem a existência de Comitês de Ética em Pesquisa com Uso de Animais, que realmente ainda são em número incipiente".

Sendo assim, pode-se fazer um paralelo com a lei nº 6.638 que foi substituída pela lei nº 11.794/08, onde ambas visam regulamentar o uso de animais para garantir o bem estar e dignidade dos mesmos. Enquanto a lei nº 6.638 só permitia a vivissecção em instituições de ensino superior, por outro lado a lei Arouca liberou o uso de animais em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo grau



da área biomédica, mesmo não tendo um suporte suficiente por parte do CEUA's para fiscalizar e garantir os direitos assegurados na lei.

De acordo com a Constituição Brasileira, é reconhecido que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos, o dever de se respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade.

Agora, explicitando as razões das esboçadas referências nas linhas acima, **esta Procuradoria de frente já apresenta grandes ressalvas jurídicas de inconstitucionalidade formais e materiais acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 95/2021, pelas seguintes razões.**

Precipuamente, e, em uma análise estritamente técnica, vez que como já dito, este Órgão Consultivo Jurídico não esboça qualquer (quaisquer) juízo de valor e posicionamento(s) acerca dos projetos encaminhados para apreço, **entendemos que atribuir ao Poder Executivo Municipal o direito de reprimir, mediante SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, criar a proibição à utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de produtos de higiene pessoal, entra em conflito direto com a regulamentação já estampada na Lei. 11.794/08.**

Nesse aspecto, **criar uma nova instância julgadora sobre um ato/fato já tipificada, deve ser analisado de uma forma legislativa extremamente cautelosa.**

Outro ponto observado que a própria legislação federal 11.794/08 em seus artigos art. 17 e seguintes, trata de matéria no que tange às sanções aos descumprimentos das normas ali fixadas.

Entende-se portanto, que a matéria discutida no projeto, já está devidamente regulamentada.

III- CONCLUSÃO:



Logo, esta **Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Anápolis/GO.**, conquanto assessoria jurídica permanente desta Casa de Leis e em cumprimento aos deveres legais e regimentais, especialmente aqueles previstos e esculpidos no art. 20 da Lei 4.106/2020, **OPINA pela inconstitucionalidade material do projeto de lei ordinária nº 095/2021, de propositura da Vereadora Seliane da SOS, pelas razões e considerações acima expostas, pelo fato de já existir normal federal regulamentando a matéria e por não ser o referido projeto complementar;**

É o parecer, consultivo, que submeto à consideração e análise da Comissão de Constituição, e Justiça e redação desta Casa de Leis.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Anápolis/GO, 01 de Fevereiro de 2022.

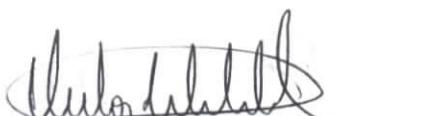
Maurílio da Silveira Alvim Júnior
CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230
Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis

Maurílio da Silveira Alvim Júnior

CPF 020.987.741-33 e OAB/GO 36.230

Procurador Geral da Câmara Municipal de Anápolis

Portaria nº 1 de 04/01/2021.


Victor Lisboa Campos

CPF: 014.925.621-30 e OAB/GO 37.795

Subprocurador Administrativo da Câmara Municipal de Anápolis

Portaria nº 147 de 04/01/2021



Ofício nº 133/2022

Anápolis, 03 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Leandro Ribeiro
Presidente da Câmara

Assunto: Solicitação do retorno da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 95 de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo sirvo do presente para expor e requerer a Vossa Senhoria o que segue:

- Considerando, que em 06/05/2021 foi protocolizado o Projeto de Lei Ordinária nº 95 de 2021 que “Dispõe sobre a proibição de utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes em produtos cosméticos e de produtos de higiene pessoal, bem como de seus componentes, no município de Anápolis e dá outras providências!

- Considerando que em 13/05/2021 foi nomeado pela Presidente da CCJR o vereador Cabo Fred Caixeta como relator, que no dia 08/06/2021 a matéria foi devolvida e solicitado pedido de vista pelo Vereador Domingos de Paula;

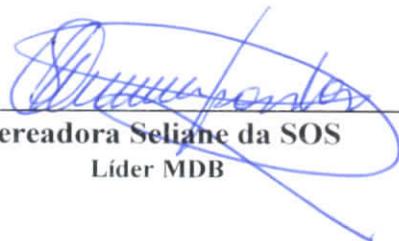
- Considerando que no dia 10/08/2021 a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa solicitando parecer técnico e o ofício foi encaminhado no dia 19/08/2021;

- Considerando ainda que a matéria foi devolvida no dia 10/02/2022 pelo relator vereador Fred Caixeta e foi feito pedido vista pela vereadora Cleide Hilário.

Venho solicitar com a devida vênia o retorno da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 95 de 2021, tendo em vista que os prazos referentes ao § 3º do art. 47 e do Art. 48 do Regimento Interno exauriram.

Contando com atendimento e compreensão, antecipo agradecimentos e coloco-me a vossa inteira disposição.

Atenciosamente,



Vereadora Seliane da SOS
Líder MDB